RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº. 02/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio da Promotora de Justiça adiante subscrita, no uso das atribuições perante a Comarca de Chopinzinho/PR, conferidas pelo artigo 127, *caput*, combinado com o artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República de 1988; artigo 120, incisos I e II da Constituição do Estado do Paraná; Lei Federal nº. 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público); artigos 57, inciso V, e 58, inciso VII da Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná (Lei Complementar nº. 85/99);

CONSIDERANDO que o art. 205 da Constituição Federal dispõe que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o art. 208, da Constituição Federal, dispõe que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de até 5 (cinco) anos de idade (inciso IV) e, também, de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (inciso VII);

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, § 2º, CF);

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, ECA);

CONSIDERANDO que o art. 30 da Magna Carta estabelece que compete aos municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental (inciso VI);

CONSIDERANDO o disposto no art. 211 da Constituição Federal, segundo o qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino, sendo que o § 2º especifica que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ado adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que na forma do disposto no artigo 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infanto-juvenil;

CONSIDERANDO que o art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece ser dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade (inciso IV);

CONSIDERANDO que o art. 208 da Lei nº. 8.069/90 determina que se regem pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular: III – de atendimento educacional em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases

da Educação Nacional dispõe, em seu art. 4º, que o dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 11 da Lei nº. 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os Municípios incumbir-se-ão de oferecer educação infantil em creche e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino (inciso V);

CONSIDERANDO que o art. 29 da Lei nº. 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece que a educação infantil, primeira etapa de educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da sociedade;

CONSIDERANDO que o art. 30 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estipula que a educação infantil será oferecida em: I – creches ou entidades equivalentes para crianças de até três anos de idade; II – pré-escolas, para crianças de quatro a cinco anos de idade;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo nº. MPPR-0035.23.000459-6, com o objetivo de apurar denúncias relativas à inobservância ao limite de alunos por professor de educação infantil;

CONSIDERANDO que após instada, a Secretaria Municipal de Educação encaminhou a esta Promotoria de Justiça relação contendo turmas, número de alunos e professores referentes aos CMEIs de Chopinzinho, ressaltando-se que alguns professores aprovados em PSS ocupam a vaga de auxiliar de creche enquanto o cargo não é regulamentado, ainda que se acredite que a função deveria ser exercida por auxiliares e estagiários caso houvesse tal disponibilidade de pessoal;

CONSIDERANDO que tanto a Constituição Federal, quanto a Lei de Diretrizes e Bases da Educação elencam que o ensino será ministrado com base no princípio da garantia de padrão de qualidade, ressaltando a LDB que padrões mínimos de qualidade do ensino são definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados (art. 4º, IX);

CONSIDERANDO que para que este princípio não seja violado é recomendável que se estabeleça um número máximo de alunos para que o bom andamento do processo de aprendizagem não seja prejudicado;

CONSIDERANDO que o art. 25 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação elenca que cabe ao respectivo sistema de ensino a estipulação de parâmetro para o alcance da relação adequada entre o número de alunos e professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento;

CONSIDERANDO que no Paraná a Deliberação nº. 02/2014, do Conselho Estadual de Educação do Paraná, estabelece Normas e Princípios para a Educação Infantil no Sistema de Ensino do Estado do Paraná, dispondo, em capítulo próprio, sobre a estrutura e organização das unidades de ensino que ofertam a Educação Infantil;

CONSIDERANDO que referida regulamentação dispõe, em seu art. 9º, *in verbis:*

> Art. 9.º - A organização de grupos infantis deve respeitar as condições concretas de desenvolvimento das crianças e suas singularidades, bem como os espaços físicos, equipamentos e materiais pedagógicos existentes na escola, tendo como parâmetro a seguinte relação professor/criança:
> I - do nascimento a um ano de idade - até seis crianças por

professor;
II - de um a dois anos de idade - até oito crianças por professor;
III - de dois a três anos de idade - até doze crianças por professor;
IV - de três a quatro anos de idade - até quinze crianças por professor;
V - de quatro e cinco anos de idade - até vinte crianças por professor.

CONSIDERANDO que quando da distribuição de alunos por sala de aula devem ser considerados apenas professores qualificados e devidamente aprovados em concurso público, não incluindo, portanto, o atendimento prestado por estagiários e auxiliares, de modo a propiciar o padrão de qualidade garantido constitucionalmente;

CONSIDERANDO, ainda, que permitir que estagiários e auxiliares ocupem posições de profissionais já habilitados ao exercício da função, caracteriza inequívoca inversão dos papéis;

CONSIDERANDO, portanto, que do cotejo das informações aportadas ao feito com a regulamentação *supra*, verifica-se irregularidade, na medida em que **algumas turmas contam com número excessivo de alunos por professor, além de que, conforme indicado pela municipalidade, pretende-se que os ocupantes do cargo de auxiliar de creche ocupem as vagas tidas como irregularmente ocupadas por professores aprovados em PSS**;

R E C O M E N D A

ao Excelentíssimo Senhor **Prefeito do Município de Chopinzinho**, Edson Luiz Cenci, em cumprimento às disposições legais mencionadas, bem como em vista das circunstâncias ora narradas, adote as seguintes medidas, **no prazo de 60 (sessenta) dias**:

a) Proceda às devidas adequações quanto à proporcionalidade alunos/professores nos CMEIs do Município de Chopinzinho/PR, a fim de atender ao

contido na Deliberação nº. 02/2014, do Conselho Estadual de Educação do Paraná, no seguinte sentido:

a) Até seis crianças de até um ano de idade por professor;
b) Até oito crianças de um a dois anos de idade por professor;
c) Até doze crianças de dois a três anos de idade por professor;
d) Até quinze crianças de três a quatro anos de idade por professor;
e) Até vinte crianças de quatro e cinco anos de idade por professor.

Para tanto, necessárias, por ora, as seguintes alterações:

a) CMEI Cristo Rei:
Maternal I – C (19 alunos com idade entre 1 ano e 6 meses e 1 ano e 11 meses): 3 professores por turno.
Maternal II – D (17 alunos com idade entre 2 anos e 2 anos e 5 meses): 2 professores por turno.
Maternal III – F (20 alunos com idade a partir dos 3 anos): 2 professores por turno.

b) CMEI Oneide Cecatto dos Santos:
Maternal I – A (15 alunos com idade entre 6 e 11 meses): 3 professores por turno;
Maternal I – B (13 alunos com idade entre 1 ano e 1 ano e 5 meses): 2 professores.
Maternal III – G (18 alunos com 3 anos de idade completos): 2 professores por turno.

c) CMEI Criança Esperança:
Maternal I – A (16 alunos com idade entre 6 e 11 meses): 3 professores por turno;
Maternal I – B (18 alunos com idade entre 1 ano e 1 ano e 5 meses): 3 professores por turno.
Maternal I – C (18 alunos com idade entre 1 ano e 6 meses e 1 ano e 11 meses): 3 professores por turno.
Maternal II – D (17 alunos com idade entre 2 anos e 2 anos e 5

meses): 2 professores por turno;
Maternal II – E (19 alunos com idade entre 2 anos e 6 meses e 2 anos e 11 meses): 2 professores por turno;
Maternal III – F (18 alunos com 3 anos de idade completos): 2 professores por turno.

d) CMEI Primeiros Passos:
Maternal I – A (10 alunos com idade entre 6 e 11 meses): 2 professores por turno;
Maternal I – B (12 alunos com idade entre 1 ano e 1 ano e 5 meses): 2 professores por turno;
Maternal I – C (14 alunos com idade entre 1 ano e 6 meses e 1 ano e 11 meses): 2 professores por turno;
Maternal II – D (15 alunos com idade entre 2 anos e 2 anos e 5 meses): 2 professores por turno;
Maternal II – E (15 alunos com idade entre 2 anos e 6 meses e 2 anos e 11 meses): 2 professores por turno;
Maternal III – F (16 alunos com 3 anos de idade completos): 2 professores por turno.

e) CMEI Recanto Feliz:
Maternal II – D (15 alunos com idade entre 2 anos e 2 anos e 5 meses): 2 professores por turno.

Observe-se que diversas turmas não foram consideradas como irregulares em tal listagem, na medida em que contam com professor aprovado em PSS atuando como auxiliar. Contudo, caso tais auxiliares sejam substituídos por ocupantes do novo cargo de auxiliar de creche, novas irregularidades passarão a ser observadas.

Significa dizer que os auxiliares de creche servirão como apoio aos professores regentes, no entanto, por não serem computados para fins de quantidade exigida de professores por alunos de educação infantil, não podem substituir os professores já atuantes, ainda que aprovados em PSS.

b) Consigna-se que a presente recomendação não possui a força

vinculante e a obrigatoriedade própria das decisões judiciais. Contudo, o não atendimento poderá ocasionar a tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive o ajuizamento de ações civis públicas, com preceitos cominatórios, buscando a cessação das práticas indevidas, o ressarcimento de danos ao erário, acaso existentes, além de outras medidas/ações no âmbito criminal.

c) Requisita-se ao Senhor Prefeito de Chopinzinho que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, envie de resposta a esta Promotoria de Justiça sobre o acatamento desta Recomendação Administrativa, sob pena de, não o fazendo no prazo fixado, ser considerada como não acolhida, ensejando a adoção das medidas judiciais cabíveis.

d) Por fim, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n°. 8.625/93, **REQUISITA-SE** ao Prefeito do Município de Chopinzinho que determine a **publicação desta Recomendação Administrativa no Órgão de Imprensa Oficial do Município,** independentemente de seu acolhimento, o que também deverá ser comprovado no mesmo prazo.

Chopinzinho, 26 de outubro de 2023.

MARINA ZILBERKNOP MENDES

Assinado de forma digital por MARINA ZILBERKNOP MENDES
Dados: 2023.10.26 14:57:34 -03'00'

MARINA ZILBERKNOP MENDES

Promotora de Justiça